



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR MANOEL RIBEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Processo Legislativo n.º 4702.

Projeto de Lei n.º 054/2025.

Autor: Prefeito.

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências (Manutenção e Conservação Vias Públicas e Estradas Obras e Instalações RP. R\$ 3.524.000,00).

Relatores: Helio Paulo da Silva (COLEJURFI) e Narcélio Crisostomo do Nascimento (COFOSP).

RELATÓRIO

Recebido o processo para análise e emissão parecer sobre a proposição de Projeto de Lei nº 054/2025 que tem por objetivo a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências - (**Manutenção e Conservação Vias Públicas e Estradas Obras e Instalações RP. R\$ 3.524.000,00**), de iniciativa do poder executivo.

O Projeto de Lei 054/2025 veio devidamente acompanhado da sua justificativa (id 36232), demonstrativo/balanço financeiro do exercício anterior (id 36236). Recebido em caráter de urgência ID 36245 foi encaminhado a Procuradoria Jurídica, o Procurador Jurídico emitiu Parecer Favorável pela constitucionalidade e legalidade da proposição id 36282. Na sequência encaminhado para análise conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos e emissão de Parecer.

É breve relatório.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

VOTO DO RELATOR Helio Paulo da Silva

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico de todas as proposições apresentadas, nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, cujo objeto deve ser regulamentado por Lei Ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Nesse sentido, não há vício formal ou material, conforme parecer jurídico nº 69-LEG/2025 (id 36282),

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final**, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária legalidade.

Pelas razões exposta, **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei 054/2025, de autoria do Poder Executivo.

Voto Vereador, **Wilmar José Cardoso**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto Vereador, **Isauro de Cerqueira**: Ausente, por motivo de viagem oficial à Capital do Estado.

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos

VOTO DO RELATOR: **Narcélio Crisostomo do Nascimento**.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições regimentais compete a análise sob os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 054/2025.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional suplementar é instrumento legítimo de gestão orçamentária, prevista na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regula as finanças públicas no Brasil, e encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso I, permitindo que suplementações sejam financiadas pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

O projeto atende, ainda, ao princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que indica expressamente a fonte de recursos para a cobertura do crédito, garantindo que a suplementação não causará déficit orçamentário.

Além disso, o projeto obedece aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência dos atos administrativos.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição respeitou aos preceitos legais.

Ante o exposto, VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Vereador, Alessandro Ciconello: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, **Isauro de Cerqueira**: Ausente, por motivo de viagem oficial à Capital do Estado.

-

PARECER das COMISSÕES EM CONJUNTO

As Comissões Permanentes **COLEJURFI** e **COFOSP**, emitem **Parecer FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 054/2025**, submetendo-o à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para apreciação, deliberação e votação única.

É o parecer!

Câmara Municipal de Corumbiara. Av. Itália C. Franco, n 2018, Centro, Corumbiara RO. CEP: 76.995-000. Tel.: (69) 3343-2367.



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Narcelio Crisostomo do Nascimento, Vereador Vice-Presidente**, em 24/09/2025 às 13:06, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



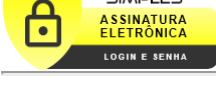
SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Helio Paulo da Silva, Presidente da Comissão - COLEJURFI**, em 24/09/2025 às 18:17, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Wilmar José Cardoso, Vereador**, em 25/09/2025 às 07:42, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Ciconello, Membro da Comissão - COFOSP**, em 25/09/2025 às 07:45, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.corumbiara.ro.leg.br:5659, informando o ID **36329** e o código verificador **5212CC62**.

		Cientes		
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora
1	Luiz Felipe Silva do Nascimento		***.647.852-**	25/09/2025 10:11

Referência: [Processo nº 2-4702/2025](#).

Docto ID: 36329 v1